



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/153 (CONTJOR-TV)

Procedimento de iniciativa oficiosa relativo à reportagem “Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, transmitida pelo serviço de programas *TVI*, e ao debate subsequente, transmitido pelo serviço de programas *TVI24*

**Lisboa
5 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV)

Assunto: Procedimento de iniciativa oficiosa relativo à reportagem “Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, transmitida pelo serviço de programas *TVI*, e ao debate subsequente, transmitido pelo serviço de programas *TVI24*.

I. Enquadramento

1. Na sua reunião de 30 de janeiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade um parecer do Departamento Jurídico desta entidade reguladora, que propunha a abertura de um procedimento de iniciativa oficiosa (cfr. artigo 128.º, n.º 6, do Código do Procedimento Administrativo¹) relativo a uma *reportagem* exibida em 10 de janeiro de 2019 pelo serviço de programas *TVI*, bem como a um *debate* baseado nessa mesma peça e realizado no serviço de programas *TVI24*.
2. «*Brevitatis causa*», o desencadear de tal procedimento resultou de uma apreciação preliminarmente dispensada às peças identificadas (e, em especial, à sobredita reportagem), da qual se retiravam indícios no sentido de que o operador *TVI* não teria, no caso, observado várias exigências jurídicas e deontológicas que sobre ele recaem no âmbito e por causa do exercício da sua atividade, daí resultando a ofensa de regras inerentes à prática jornalística e de direitos de terceiros.
3. Em concreto, está em causa a exibição, a partir das 20h37m da noite de 10 de janeiro de 2019, no espaço informativo “Jornal das 8” do serviço de programas generalista *TVI*, de uma reportagem da autoria da jornalista Ana Leal, sob o título “Investigação *TVI* – Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”. À exibição desta peça sucedeu-se um debate, no serviço de programas temático informativo *TVI24*, iniciado pelas 21h29m e conduzido em direto pela referida jornalista, e para o qual foram convidados, entre outros, dois dos intervenientes na dita reportagem.
4. A reportagem controvertida propunha-se denunciar a existência, em Portugal, de «uma espécie de sociedade secreta» constituída por «psicólogos, psiquiatras e padres da Igreja Católica», convictos de que a homossexualidade é «uma doença, um surto psicótico ou

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- uma perturbação psicológica», e que exercem um conjunto de «sessões de terapia de conversão de homossexualidade», tanto «individuais» quanto «em grupo».
5. A peça exibida socorreu-se amplamente de gravações de voz e de imagem de vários intervenientes nessas mesmas «sessões», registadas em consultas individuais no gabinete (ou local equiparado) da psicóloga Maria José Vilaça e em encontros mais alargados realizados numa igreja de Lisboa, e abrangendo, ainda, declarações tomadas a um sacerdote católico de algum modo relacionado com a referida «espécie de sociedade secreta».
 6. Tais registos foram obtidos de forma dissimulada por alguém apelidado de «Carlos», que assegurou presença nas ditas «sessões». A sua identidade não é nunca revelada na reportagem, muito embora esta se lhe refira como um «homossexual que frequenta terapia de reconversão».
 7. Foram também transmitidas ao longo da reportagem imagens e declarações de outros intervenientes cuja captação áudio e vídeo foi claramente percebida e autorizada pelos próprios:
 - (i) É o caso, desde logo, de Miguel *Ricou*, Presidente da Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos, que, clarificando a rejeição pela ciência de qualquer entendimento que veja na homossexualidade uma doença ou perturbação psicológica ou psicótica, enjeita, assim, qualquer credibilidade científica em propostas relativas à sua «cura», e sustentando que qualquer psicólogo que advogue algo nesse sentido estará a cometer um crime ao instrumentalizar a confiança que alguém tem nesta classe profissional para conseguir passar uma ideia errada;
 - (ii) É também o caso do padre José Manuel, que exerce o seu múnus numa igreja lisboeta, e que considera preocupante a rejeição ou discriminação de qualquer pessoa com base na sua orientação sexual, não perfilhando o entendimento daqueles que na Igreja porventura encarem a homossexualidade como uma doença, e sublinhando a importância de se deixar claro de que aquela não constitui uma patologia;
 - (iii) É esse ainda o caso de outro padre católico, Daniel Lima, que defende uma atitude de tolerância ativa neste contexto, sem deixar de confirmar o conhecimento de casos de pessoas que abandonaram o sacerdócio e que tiveram experiências de «banhos frios», de «dormir no chão» e de «cilícios», como tentativas de combater os seus sentimentos;

- (iv) É igualmente dada voz a «Filipe», ex-catequista e homossexual (cuja real identidade não é revelada), que afirma ter frequentado «terapias de conversão», de que entretanto desistiu face à ausência de resultados e por nelas se sentir considerado como um doente;
- (v) Também António Serzedelo, Presidente da associação Opus Gay e católico, confirma a existência de «terapias de conversão», que chegou a experimentar, em tempos relativamente recuados, por sugestão de uma namorada, e que consistiam na indução de choques elétricos como «tratamento» a algo que então era ainda encarado como uma doença, e que sentiu angústia, tristeza e vontade de suicídio;
- (vi) Por fim, José Leote, da associação Rumos Novos - Católicas e Católicos LGBT (Portugal), discorre sobre as mais elevadas taxas de suicídio a que estão sujeitos os jovens homossexuais submetidos a terapias de reconversão, *maxime* por fundamentos religiosos, afirmando ainda que todos os psicólogos e psiquiatras de algum modo envolvidos neste tipo de terapias são pessoas que têm em comum «um passado religioso» e «com fortes ligações à Igreja Católica, a maior parte delas, que depois transportam para a sua esfera profissional um conjunto de conceitos e opiniões pessoais que nada têm de valoração científica».
8. Entre os dias 11 de janeiro e 21 de fevereiro de 2019, os serviços da ERC registaram a entrada de 703 (setecentas e três) participações expressando o seu desagrado e repúdio a respeito da reportagem identificada. Várias das comunicações recebidas insurgiam-se igualmente contra o debate realizado após a transmissão da reportagem. O assunto obteve relativa atenção por parte da restante comunicação social e mereceu um esclarecimento da Ordem dos Psicólogos Portugueses², desconhecendo-se, em contrapartida, e até à data, a tomada de qualquer posição oficial por parte da Igreja Católica a este respeito.
9. Entretanto, e através do ofício SAI-ERC/2019/1138, de 1 de fevereiro de 2019, foi notificado o Diretor de Informação dos serviços de programas *TVI* e *TVI24* para se pronunciar, querendo, no âmbito do procedimento identificado, no prazo de dez dias (artigo 86.º, n.º 2, do CPA). A notificação da ERC não obteve qualquer resposta.

II. Apreciação

² <https://www.ordemdospsicologos.pt/pt/noticia/2454>.

A) Quanto à reportagem emitida pelo serviço de programas TVI

10. A seleção do tema abordado pelo operador *TVI* na peça identificada conforma-se inteiramente com a liberdade de programação que lhe assiste, enquanto particularização da liberdade de expressão aplicada ao domínio da atividade televisiva, e que confere aos seus respetivos responsáveis ampla autonomia na determinação e conformação dos conteúdos a emitir (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa³ e artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴).
11. Acresce que, ao menos em tese, a matéria objeto de reportagem revestir-se-á de interesse jornalístico, na medida em que se entenda que questões como as que o operador aí se propôs suscitar devem constituir objeto de debate numa sociedade democrática.
12. Isto dito, e não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, nem por isso a concreta atuação destes deixa de estar sujeita a limites e de ter em conta a sua permanente e concreta coexistência com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos.
13. Por sua vez, o interesse público associado a dado tema noticiável não significa que o seu tratamento possa ser levado a cabo de qualquer forma. Reveste aqui importância primordial a observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, por forma a obviar à ofensa, por ação ou omissão, de deveres inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros e de outros interesses e expectativas igualmente dignos de tutela jurídica.
14. A peça em apreço enferma de várias deficiências, no âmbito do enquadramento assim sumariamente traçado.
15. Com efeito, a reportagem controvertida socorre-se em boa medida do recurso a gravações não autorizadas (§§ 16-17), captadas em locais sujeitos a reserva de acesso (§§ 18-19), no âmbito do exercício de funções e atividades protegidas por especiais prerrogativas de sigilo (§ 20), e cuja difusão pública não assegurou os cuidados adequados à preservação do anonimato dos visados (infra, §§ 21-22). Além disso, não são claras as motivações do autor das gravações viabilizadoras da reportagem, nem a natureza da relação que detém com a jornalista Ana Leal e com o operador *TVI*, sendo estes aspetos que suscitam importantes questões jurídicas e deontológicas (§§ 23-25, e 32 e ss.).

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

16. Como de início se deixou referido (*supra*, §§ 5-6), a peça controvertida baseia-se amplamente em registos de som e imagem obtidos de forma dissimulada, e, portanto, sem o conhecimento e a autorização de terceiros.
17. A relevância (negativa) dessa conduta não se esgota, contudo, nos bens jurídicos pessoais por esta em primeira linha assim ofendidos.
18. Com efeito, cabe ter presente que essa captação não autorizada de imagens e sons ocorreu em espaços de natureza reservada, e, portanto, e à partida, não acessíveis à comunicação social.
19. De facto, e muito embora um consultório ou uma igreja constituam, por definição, locais abertos ao público em geral, uns e outros albergam espaços de acesso condicionado ou interdito à generalidade do público, e a que em princípio⁵ os jornalistas não têm o direito de aceder, mesmo que para fins de cobertura informativa (cf. a propósito e «a contrario» o teor do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista⁶).
20. Estão nesse caso, entre outros, e precisamente, os gabinetes (ou locais equiparados) onde se realizam consultas de psicologia, e as salas de reuniões existentes no interior de templos religiosos, cuja natureza, função e prerrogativas acentuam esse carácter reservado e inculcam naqueles que aí asseguram presença expectativas reforçadas nesse sentido. Deve aliás esclarecer-se que tais expectativas não são apenas as daqueles que aí buscam apoio psicológico ou espiritual, mas também as daqueles que o prestam. Daí, a acrescida proteção que o seu recato e a sua privacidade aí devem merecer.
21. Entre as várias pessoas objeto das gravações dissimuladas, apenas a identidade da psicóloga Maria José Vilaça é clara e propositadamente revelada, e isto tanto sucede no âmbito das consultas realizadas no seu gabinete quanto nos encontros mais alargados em que também participa e que são realizados à porta fechada numa das salas da igreja identificada na reportagem. A deliberada exposição da identidade da psicóloga causa perplexidade por ser desprovida de justificação aparente, sobretudo quando confrontada com a ocultação⁷ da identidade de um sacerdote católico que também integraria a dita «espécie de sociedade secreta» (*supra*, § 5, e *infra*, § 22), e cuja revelação seria – na ótica dos autores da peça – exigível, por identidade ou maioria de razão, por estar em causa um

⁵ Isto é, ressalvadas circunstâncias excecionais e que pressupõem o indispensável consentimento prévio do proprietário ou responsável pela exploração do espaço em causa e dos demais interessados.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁷ Ou a *pretendida* ocultação, consoante decorre do adiante exposto.

outro protagonista de relevo de um «mundo secreto» que a reportagem estaria determinada em denunciar.

22. De todo o modo, e muito embora não sejam (diretamente) identificados os demais intervenientes nas ditas «sessões em grupo» nem o sacerdote igualmente alvo das gravações dissimuladas (*supra*, §§ 5 e 21), a reportagem exibida negligencia os cuidados adequados à ocultação das identidades de todos eles. Na verdade, a gravação das suas vozes não foi submetida a qualquer forma de distorção, viabilizando a possibilidade do seu reconhecimento pelo círculo de pessoas que lhes sejam mais próximas (v.g., familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho). Acresce que, no caso do sacerdote católico, essa suscetibilidade é agravada pela informação adicional de que este marca presença «em muitas destas sessões» e que se desloca propositadamente do Porto para Lisboa «para salvar pecadores» (sic). E também um dos intervenientes nas «sessões em grupo» vê esse risco potenciado pela divulgação de características pessoais pelo próprio aí relatadas e referentes à sua idade, estado civil, número de filhos, e tipo de medicação prescrita. Por estas razões, e porque também é revelado o local dos encontros, a peça exibida, permite, assim, ainda que por via indireta, a identificabilidade dos visados.
23. Por outro lado, não esclarece a peça o real papel e as motivações de «Carlos», autor das referidas gravações dissimuladas, e cuja identidade permanece incógnita, assim como não é clara a natureza da relação existente entre este e a jornalista Ana Leal, e, por arrastamento, o operador *TVI*.
24. A reportagem exibida sugere que a recolha de sons e imagens levadas a cabo por «Carlos» partiu da livre e exclusiva iniciativa deste (a tanto apontam as declarações do próprio⁸ nos momentos iniciais da peça), tendo a *TVI* baseado boa parte da sua denominada investigação nas gravações e outros elementos que aquele lhe disponibilizou. Mas não será de excluir em absoluto a possibilidade de «Carlos» ter atuado ao serviço da própria *TVI* e recorrendo (ou não) a toda uma efabulação com o fito de viabilizar a própria reportagem.
25. A distinção não é desprovida de interesse, como em momento próprio se verá (*infra*, §§ 32 e ss.).
26. Entretanto, e em face da apreciação da matéria até aqui levada a cabo e dos dados para o efeito disponíveis, é possível avançar, desde já, algumas conclusões.

⁸ Logo no início da peça, «Carlos» explica ter tido a iniciativa de denunciar as práticas alvo da reportagem após ter conhecido alguém com quem mantém (ou manteve) um relacionamento amoroso, e que passou por essas «terapias», tendo testemunhado o quão destrutivas as mesmas podem ser. Essa pessoa seria casada e ligada a uma família católica ultraconservadora, e teria sido por esta incitada a recorrer às ditas «terapias».

27. A captação não autorizada de imagens e sons, tal como efetivada no caso vertente, e a subsequente difusão televisiva da reportagem em questão consubstanciam a afetação de dimensões relevantes do conteúdo de determinados direitos dotados de direta previsão e proteção constitucional (artigo 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental).
28. É esse o caso, desde logo, e por razões evidentes, dos **direitos à imagem⁹, à palavra¹⁰ e à reserva da intimidade da vida privada¹¹** (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) de todos os intervenientes objeto das gravações dissimuladas em apreço, e cuja tutela reforçada ao nível da legislação ordinária importa sublinhar, tanto no plano civilístico (artigos 70.º, 79.º e 80.º do Código Civil¹²), quanto, sobretudo, no plano criminal, por via do regime estatuído no Código Penal¹³ para os denominados crimes de gravações e de fotografias ilícitas (artigo 199.º), objeto de incriminações autónomas, e, no caso do operador *TVI*, agravados pelo facto da sua comissão ter lugar através de meio de comunicação social (artigo 197.º, alínea b), *ex vi* do artigo 199.º, n.º 3).
29. E é esse, também, o caso dos **direitos à identidade pessoal¹⁴ e ao bom nome e reputação¹⁵**, no específico caso da psicóloga Maria José Vilaça (e, bem ainda, do sacerdote não identificado), igualmente tutelados pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, e também e designadamente pelo artigo 484.º do Código Civil.
30. E nem se alvitre que a atuação acima abundantemente descrita seria adequada, necessária e proporcional – e, portanto, justificada – à obtenção da informação pretendida, e mediante a invocação de um interesse público relevante:
- (i) Mesmo concedendo que Maria José Vilaça tem opiniões controversas e ainda que algumas delas sejam comprovadamente erradas à luz dos atuais cânones científicos, nada na reportagem exibida configura pela sua parte a prática de atos ilícitos ou sequer socialmente reprováveis, e daí que as suas opiniões possuam um relevo infimamente menor àquele que se lhe pretende artificialmente imprimir, ou explorar;

⁹ Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 467; e também Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, p. 618.

¹⁰ Gomes Canotilho/Vital Moreira, op. cit., p. 467; e também Jorge Miranda/Rui Medeiros, op. cit., pp. 618-619.

¹¹ Gomes Canotilho/Vital Moreira, op. cit., pp. 467-468.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, e objeto de numerosas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro.

¹³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e objeto de numerosas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto.

¹⁴ Jorge Miranda/Rui Medeiros, op. cit., p. 619.

¹⁵ Gomes Canotilho/Vital Moreira, op. cit., pp. 466 e 471-472.

- (ii) Além disso, num plano jurídico-constitucional, não parece que o conteúdo e extensão da liberdade de informação legítima, mesmo no âmbito do jornalismo de investigação, condutas como as aqui acolitadas pelo operador *TVI*, sobretudo quando – como parece ter sido o caso – nada indicia que a informação recolhida não poderia ser obtida sem recurso a meios dissimulados¹⁶. Sublinhe-se, a este respeito, e designadamente, que vários elementos informativos exibidos na reportagem sobre as ditas «terapias de (re)conversão» são obtidos por meios legítimos (cf. *supra*, § 7, as declarações neste contexto prestadas pelo sacerdote Manuel Lima, pelo ex-catequista «Filipe», por António Serzedelo e por José Leote), e que, além disso, e sendo bem já conhecidas as posições publicamente assumidas sobre a homossexualidade por parte da psicóloga Maria José Vilaça, razoável seria esperar da parte desta uma colaboração aberta com a *TVI* sobre o tema, se acaso tivesse sido contactada para o efeito (e nenhuma referência na peça ou fora dela é feita sobre quaisquer diligências desencadeadas nesse sentido);
- (iii) Acresce ainda que a feitura da peça parte e assenta numa *encenação* protagonizada por «Carlos», dado ser irrefutável que este não busca qualquer efetivo apoio psicológico ou espiritual por parte dos demais intervenientes na peça (cf. § 24, e nota 8), e que, nessa medida, ele próprio *dá causa* às consultas e reuniões coletivas cuja realização visa denunciar.
31. Já no plano da própria deontologia do jornalismo, o recurso a expedientes como os apontados é também alvo de severas condicionantes. O Código Deontológico¹⁷ prescreve no seu ponto 4 a utilização de meios leais para obter informações, imagens ou documentos e a proibição de abusar da boa-fé de quem quer que seja. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista propugna, na sua alínea d), a abstenção de recolha de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas designadamente através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica ou emocional, enquanto que na sua alínea f) enumera entre os deveres dos jornalistas o de não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique – condições cumulativas estas que

¹⁶ Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iuridica* 65, Coimbra Editora, 2002, pp. 577 e 578.

¹⁷ Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas, com alterações aprovadas no 4.º Congresso dos Jornalistas, de 15 de janeiro de 2017, confirmadas no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

decerto não se verificaram no caso vertente¹⁸. E sem esquecer, ainda, que a alínea h) do mesmo normativo exige ainda a preservação, salvo razões de manifesto interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

32. Estas considerações entroncam de algum modo com a já apontada questão relativa à efetiva natureza da relação existente entre «Carlos», Ana Leal e o próprio operador televisivo *TVI* (*supra*, §§ 23-25).
33. Como acima se prefigurou, a questão não reveste mero interesse académico, pois uma interpretação ao menos literal das normas do Estatuto do Jornalista ou do Código Deontológico poderia conduzir à desculpabilização do operador *TVI* caso se entendesse ou demonstrasse que, em rigor, este seria de todo alheio à recolha dissimulada de sons e imagens, *no pressuposto de que «Carlos» não seria um jornalista*, pois que, a ser assim, este (i) não teria de se identificar como tal perante os terceiros com que contactou; (ii) não estaria obrigado a abster-se de, em certas condições, recolher declarações ou imagens desses terceiros, nem a preservar a reserva de intimidade ou a respeitar a privacidade destes; (iii) não teria, ao menos na qualidade de jornalista, encenado situações com o uso de abusar da boa-fé desses terceiros, e do público; e (iv) as suas gravações teriam constituído um «mero contributo externo» para a realização da dita reportagem.
34. Contudo, a reprovação ínsita nos normativos das alíneas d), f), h) e i) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (e nos ponto 4 e 9 do Código Deontológico) não pode deixar também de contemplar condutas que, embora praticadas por terceiros, aproveitam afinal a jornalistas e aos meios de comunicação social. Entendimento diverso corresponderia a caucionar inadmissíveis fraudes à lei neste particular e a agravar a já em si frágil *relação de verdade e de confiança* que liga os cidadãos e os meios de comunicação social em geral.
35. A distinção apontada também seria importante para aferir a (possível) regularidade jurídica da transmissão televisiva das gravações em apreço. Contudo, a tese que advoga que alguma proteção deve ser concedida à divulgação de conteúdos informativos recolhidos ilegalmente (tese esta amiúde debatida no âmbito da proteção das fontes de informação dos jornalistas) não pode obter acolhimento no caso vertente. E isto porque não só não

¹⁸ «Um dos princípios universais do jornalismo diz que o uso de câmaras ocultas é o último recurso de um jornalista para obter informação, e que este só deve recorrer a ele quando todos os meios tradicionais tiverem sido esgotados. Só a procura de uma informação excepcionalmente importante, que envolva um interesse público vital, como seja prevenir um prejuízo ou dano profundo a pessoas, ou revelar uma grande falha geral do sistema, justifica tal meio»: cf. Deliberação 6-Q/2006, de 27 de julho, pp. 32 e ss.

existe aqui, em rigor, uma fonte carecida de proteção¹⁹, como é além disso manifesto que o operador televisivo, ou a jornalista que entrevista «Carlos», de alguma forma participaram como autores morais na recolha ilegal das informações, ou, pelo menos, tinha(m) conhecimento dos moldes por que foi levada a cabo essa prática²⁰ (e, conseqüentemente, da sua ilegalidade).

36. De uma ou de outra forma, seja «Carlos» uma personagem real ou fictícia, e independentemente da concreta relação que tenha com o operador *TVI*, certo é se prestou ao desempenho de um papel cuja reprovabilidade e conseqüências não se cingem ao plano estritamente ético, como acima já se deixou dito e como de seguida se passa a complementar.
37. Por intermédio de «Carlos» são gravadas, de forma oculta, consultas e sessões em grupo, nas quais este participou não para obter auxílio psicológico e/ou apoio espiritual (que verdadeiramente não procura, nem deseja²¹) mas como mero pretexto para a «denúncia» de determinadas convicções aí expressas.
38. Uma tal prática é a vários títulos reprovável, pelo facto de minar a confiança indispensável às relações entre todos aqueles que buscam algum tipo de apoio psicológico ou espiritual e aqueles que o prestam.
39. A manifestação de confidências e fragilidades – mormente, por parte da própria Maria José Vilaça – que voluntariamente ocorre nas consultas e nas sessões em grupo apenas é possível em virtude da especial relação de confiança recíproca aí estabelecida entre os seus diferentes intervenientes.
40. A quebra dessa confiança tem, deste modo, conseqüências que não se confinam à já apontada violação da *reserva da intimidade da vida privada* (*supra*, § 28) de todos esses mesmos intervenientes, pois que contende também com importantes manifestações de outras liberdades fundamentais. Cumpre sublinhar, na verdade, que ninguém pode ser perseguido ou privado de direitos por causa das suas convicções ou práticas religiosas (artigo 41.º, n.º 2, da Constituição), e que, nesse contexto, a **liberdade de religião e de culto** comporta designadamente a liberdade de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude

¹⁹ Pelo menos de proteção *suplementar* àquela já conferida a “Carlos” na própria divulgação da peça, por via da preservação do seu anonimato.

²⁰ Neste sentido, v. Jónatas E. M. Machado, *op. cit.*, pp. 578-579.

²¹ V. nota 8. A seu modo, a própria reportagem acaba por amplificar a distorção aqui verificada, designadamente ao qualificar “Carlos” como um «homossexual que frequenta terapia de reconversão» - nada mais distante da verdade, se algum peso se quiser atribuir às afirmações do próprio e à denúncia que se propõe.

religiosa ou antirreligiosa²²; e que, por seu turno, a **liberdade de escolha e de exercício da profissão** [artigo 47.º da Constituição] postula, em conexão com outros direitos fundamentais, o respeito pelo sigilo profissional no âmbito correspondente à natureza e à deontologia de cada profissão²³.

41. Os reparos à peça transmitida não se esgotam no enunciado precedente. Podem e devem apontar-se-lhe ainda falhas de maior ou menor gravidade em sede de *rigor informativo*, enquanto princípio cardeal da prática jornalística [artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista].
42. Designadamente, o rigor informativo pressupõe uma posição de distanciamento, neutralidade [ausência de subjetividade] e independência do jornalista em relação ao tema que relata²⁴. Em suma, o oposto do que é possível testemunhar na reportagem. Esta, através de expedientes jornalisticamente reprováveis, e por via da exploração enviesada de conceções publicamente assumidas pela psicóloga Maria José Vilaça e por certos setores da Igreja Católica, propõe-se a denúncia de «sociedades secretas» que afinal não existem [ou cuja existência não é demonstrada na peça] e de «terapias de reconversão» que, em rigor, não passarão de consultas e de sessões de apoio espiritual, e que portanto e afinal não configuram qualquer ilícito nem serão razoavelmente aptas, sequer, a gerar um juízo de reprovação socialmente relevante.
43. Neste contexto, e como de resto já acima se observou (*supra*, §§ 30), a efetiva autenticidade do interesse público da reportagem é, no mínimo, questionável, e os seus diferentes componentes parecem conjugar-se em obediência ao propósito de servir uma narrativa pré-concebida, designadamente pela colocação de perguntas destinadas a induzir em certo sentido as respetivas respostas [o que se torna claro pelas declarações de algumas das pessoas referidas *supra*, § 7], ou pela reprodução seletiva e descontextualizada²⁵ de declarações recolhidas por processos ocultos, em particular à psicóloga Maria José Vilaça.

²² Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição...*, cit., p. 609.

²³ Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição...*, cit., pp. 967-968, e ainda Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2000, p.502.

²⁴ Neste exato sentido, *Linhas orientadoras para a avaliação do Rigor da informação* – documento adotado pelo Conselho Regulador na sua reunião de 12 de abril de 2007.

²⁵ «Em nome do direito à palavra, cada um tem o direito de *decidir os destinatários* a quem a palavra pode chegar [só o seu interlocutor, um número indeterminado de pessoas ou o público em geral] bem como o *contexto* [lugar, tempo, ambiente, gestos e mímica que a acompanham, etc.] em que ela deve ser ouvida»: Manuel da Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2.ª edição, 2012, Coimbra Editora, §17, p. 1197.

44. Além do mais, é essencial ao rigor informativo a *garantia do contraditório* quanto a todos aqueles que tenham interesses atendíveis na matéria a divulgar. E impressiona a ausência de qualquer tentativa sequer empreendida no sentido de assegurar essa garantia básica aos participantes nas denominadas «sessões de terapia de grupo».

B) Quanto ao debate emitido pelo serviço de programas TVI24

45. Importa ainda tecer umas brevíssimas referências ao *debate* entretanto transmitido no serviço de programas *TVI24*, pertencente ao mesmo operador televisivo, e cuja realização não seria possível ou teria obtido bem menor impacto sem a realização da dita *reportagem* no âmbito do serviço de programas *TVI*.

46. Algumas das considerações anteriormente expressas são, com as devidas adaptações, aplicáveis a este espaço de programação, cabendo acrescentar o facto de Maria José Vilaça ter sido convidada para o debate e que *só nessa ocasião* terá sido inteirada da realização da reportagem nos termos já descritos²⁶. Também esta conduta do operador *TVI* é merecedora da maior reprovação, pelo grau de deslealdade evidenciado, e configura uma evidente postura desrespeitosa para com Maria José Vilaça e extensiva aos demais intervenientes no debate e aos próprios espectadores do programa.

47. Além do mais, o convite assim endereçado não pode em caso algum entender-se como a expressão de um suposto cumprimento do *contraditório* (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista], atentas as condições de tempo, modo e lugar em que este deve exercido, e que não se compadecem com um simulacro como o aqui praticado e que, para mais, ocorre num serviço de programas *diverso* daquele em que teve lugar a transmissão da reportagem.

III. Considerações complementares

48. Sem prejuízo do exposto, cabe e deve esclarecer-se que a conduta de Ana Leal, enquanto jornalista, apenas pode ser valorada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à luz do respetivo estatuto profissional. E o mesmo se poderá dizer quanto a Sérgio Figueiredo, enquanto encarado também como jornalista.

49. Diversas são já, contudo, neste contexto, as responsabilidades de Sérgio Figueiredo enquanto diretor de informação dos serviços de programas *TVI* e *TVI24* e, portanto,

²⁶ O mesmo não acontecendo já a “Carlos”, também presente no debate, embora numa sala à parte.

enquanto titular da primeira – e última – palavra relativamente à orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões (artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei da Televisão), cuja exploração incumbe em ambos os casos ao operador TVI - Televisão Independente, S.A.

50. E ocorrendo sublinhar a este mesmo operador televisivo, neste particular, e a propósito, o respeito pelos direitos fundamentais, a que se encontra adstrito (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), a par do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 32.º, n.º 2, alínea b), *ex vi* do n.º 5 do mesmo diploma legal), sem esquecer ainda que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma legal), e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa resultar do exercício da sua atividade (artigos 70.º e 71.º do mesmo diploma legal).
51. Por outro lado, e pertencendo embora ao foro judicial o apuramento de ilícitos de natureza cível e, também, criminal, que possam resultar ou efetivamente resultem do presente caso, certo é que do mesmo se retiram indícios suficientes, no plano penal, para aconselhar a sua comunicação às autoridades competentes, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC²⁷.

IV. Audiência prévia

52. Através do ofício SAI-ERC/2019/3191, de 4 de abril de 2019, endereçado ao Diretor de Informação dos serviços de programas *TVI* e *TVI24* nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, foi a este comunicado o sentido provável da decisão final a adotar no âmbito do presente procedimento, por via da notificação do projeto de deliberação aprovado pelo Conselho Regulador em 29 de março de 2019, e concedido um prazo de dez dias úteis para, querendo, dizer o que se lhe oferecia sobre esse mesmo documento, e bem ainda consultar o respetivo processo nas instalações da ERC.
53. Por via do ofício SAI-ERC/2019/3190, na mesma data, foi o Conselho de Administração da TVI — Televisão Independente, S.A., inteirado da promoção das diligências especificadas no parágrafo anterior, bem como do teor do projeto de decisão adotado e dos demais aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, e das horas e do local onde o

²⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

processo poderia ser consultado (artigo 122.º, n.º 2, do CPA), sendo-lhe fixado um prazo de dez dias úteis (artigo 122.º, n.º 1, do CPA) para remeter ao processo quaisquer elementos que entendesse convenientes – leia-se, para sobre este se pronunciar –, no evidente respeito pela responsabilidade e autonomia editorial do Diretor de Informação da TVI, igualmente interessado no presente procedimento, consoante resulta do direito aplicável.

54. Entretanto, por diferentes razões, ainda que de algum modo ligadas entre si, ambos os referidos interessados suscitaram um conjunto de incidentes perante o regulador, que coube a este apreciar e decidir, sendo que, naturalmente, toda a documentação adiante referida integra (também) o processo administrativo correspondente ao presente procedimento, e para o qual se remete.

(a) Assim, e por fax de 23 de abril com a ref.ª 57/F-SJ/MSJ/2019, requereu o *Diretor de Informação da TVI* um prazo suplementar para o exercício do seu direito de audiência prévia, tendo essa pretensão sido indeferida em 3 de maio, por via do ofício SAI-ERC/2019/4170. A decisão de diferimento foi impugnada graciosamente em 9 de maio por fax com a ref.ª 65/F-SJ/MC/2019, mediante reclamação requerendo a revogação da dita decisão de indeferimento e a sua substituição por outra que admitisse a prorrogação de prazo solicitada. Esta reclamação veio a ser declarada improcedente, pelas motivações constantes do ofício SAI-ERC/2019/5209.

(b) Por sua vez, reportando-se ao supracitado ofício SAI-ERC/2019/3190 (*supra*, §53), foram remetidos à ERC dois faxes com as ref.ªs 50/F-SJ/AHG-2019, de 10 de abril, e 66-/F-SJ/AHG/2019, de 14 de maio, nos quais se invocavam dúvidas relativamente ao estatuto procedimental da TVI – mais concretamente, sobre se a TVI deveria ou não ser considerada como *interessada* no presente procedimento e se, concomitantemente, neste teria ou não direito de audiência prévia. Por outro lado, na segunda das missivas identificadas (e em que, ao contrário da anterior, o seu subscritor comprova a sua qualidade de representante da sociedade TVI – Televisão Independente, S.A.²⁸), tece-se ainda um extenso conjunto de considerações relativas ao projeto de deliberação notificado ao Conselho de Administração da TVI, e que de algum modo pretendiam corporizar a pronúncia solicitada pelo supracitado ofício SAI-ERC/2019/3190. Através do ofício SAI-ERC/2019/5206 foi manifestada pela ERC a sua posição quanto às questões

²⁸ Através da remessa de cópia certificada de procuração subscrita pela sociedade TVI – Televisão Independente, S.A. (ainda que sem ratificação do processado anterior), anexa a uma terceira missiva de 15 de maio de 2019.

suscitadas e comunicada a inadmissibilidade da referida pronúncia, por manifesta extemporaneidade da mesma.

55. Do exposto decorre que nenhum dos interessados exerceu o seu direito de audiência prévia em conformidade com o oportunamente determinado e com as demais exigências legais e procedimentais aplicáveis.
56. Em consequência, mantém-se o sentido da decisão projetada.

V. Deliberação

Em face do exposto, e atendendo às particulares responsabilidades da ERC na apreciação das matérias aqui identificadas, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, o Conselho Regulador delibera:

1. Dar como assente que a reportagem “Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, emitida em 10 de janeiro de 2019 pelo serviço de programas generalista *TVI*, propriedade do operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*, se socorreu em boa medida de registos de som e imagem obtidos por via dissimulada, captados em locais sujeitos a reserva de acesso, no âmbito do exercício de funções e/ou atividades protegidas por especiais prerrogativas de sigilo, e cuja difusão pública não assegurou os cuidados adequados à preservação do anonimato dos visados, não sendo, além do mais, claras as motivações do autor das referidas gravações, nem a natureza da relação existente entre este e a jornalista Ana Leal e o operador *TVI*;
2. Dar igualmente como assente que a realização e exibição da dita reportagem põe em causa direitos fundamentais de vários dos intervenientes na mesma, em concreto, os direitos à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada, à identidade pessoal e ao bom nome e reputação, a par das próprias liberdades de religião e de culto e de escolha e de exercício da profissão (artigos 18.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, 41.º e 47.º da Constituição; artigos 70.º, 79.º, 80.º e 484.º do Código Civil; artigos 197.º, alínea b), e 199.º, do Código Penal), a par da inobservância de um importante conjunto de deveres respeitantes à prática jornalística, consubstanciados na exigência de uma informação que respeite o rigor e a isenção; no respeito pelo contraditório daqueles com interesses na matéria noticiada; na abstenção de recolha de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas designadamente através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica ou emocional; na abstenção de

recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados; na preservação, salvo razões de manifesto interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; na não encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa-fé do público (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alíneas d), f), h) e i) do Estatuto do Jornalista; pontos 1, 4 e 9 do Código Deontológico do Jornalista);

3. Assinalar que, com as devidas adaptações, as considerações anteriormente expressas são aplicáveis ao debate entretanto transmitido no serviço de programas *TVI24*, porque baseado na referida reportagem e porque a sua realização não teria sido possível sem aquela ou teria obtido bem menor impacto;
4. Recordar ao operador televisivo *TVI* que o mesmo se encontra adstrito a respeitar os direitos fundamentais de terceiros (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), a par do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 32.º, n.º 2, alínea b), *ex vi* do n.º 5 do mesmo diploma legal), sem esquecer ainda que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo diploma legal), e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa resultar do exercício da sua atividade (artigos 70.º e 71.º do mesmo diploma legal);
5. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;
6. Fazer notar que, sem prejuízo do assinalado no ponto anterior, retiram-se do caso vertente indícios suficientes, no plano penal, que aconselham ou impõem a sua comunicação às autoridades competentes, nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC;
7. Dar conhecimento desta Deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins para esta tidos por convenientes;
8. Adotar uma Recomendação, com texto anexo a esta Deliberação, com divulgação obrigatória pelos serviços de programas *TVI* e *TVI24*, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.ºs 2, alínea b), 3, alínea b), e 4, ambos dos Estatutos da ERC;
9. Sinalizar o presente caso para consideração nos próximos relatórios de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador *TVI* se encontra vinculado, quer

no âmbito da próxima avaliação intercalar de renovação de licença relativa ao serviço de programas *TVI*, quer no âmbito da próxima avaliação intercalar de renovação da autorização relativa ao serviço de programas *TVI24*.

Lisboa, 5 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Anexo:

RECOMENDAÇÃO

1. Em 5 de junho de 2109, o Conselho Regulador da ERC adotou a ERC/2019/153 (CONTJOR-TV) a propósito da reportagem intitulada “Investigação TVI – Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, exibida em 10 de janeiro de 2019 pelo serviço de programas TVI, e de um debate baseado nessa reportagem e transmitido nessa mesma data no serviço de programas TVI24.
2. Nessa Deliberação concluiu-se que na produção e transmissão das peças referidas o operador TVI desrespeitou várias exigências jurídicas e deontológicas a cujo cumprimento está obrigado no exercício da sua atividade.
3. Aquela reportagem socorre-se de gravações ocultas e, por isso, não autorizadas, captadas em locais sujeitos a reserva de acesso, no âmbito do exercício de funções e atividades protegidas por especiais prerrogativas de sigilo e cuja difusão em antena não assegurou cabalmente a preservação do anonimato de alguns dos visados. Acresce que tal reportagem recorre à dissimulação da identidade e propósitos de quem obteve ilicitamente as imagens, através de encenação por interposta pessoa (não jornalista), pondo em causa a relação de confiança que o jornalismo deve manter com as respetivas fontes.
4. No campo jornalístico, constitui dever dos jornalistas preservar, salvo razões de incontestável interesse público que não se verificaram, a reserva da intimidade (al. h) do n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista). Além disso, a obtenção de informação através da utilização de câmaras ocultas apenas pode ocorrer «quando se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique» (al. f) da citada disposição legal), o que na circunstância não ocorreu.
5. Em consonância, o Conselho Regulador recomenda ao operador televisivo TVI o cumprimento das regras jurídicas e deontológicas a que está obrigado e o respeito escrupuloso dos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade.

Lisboa, 5 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo